



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013865/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.469 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente G J CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, apresentada em 06/11/2008 (fls. 21), contra Despacho Decisório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fls. 18) que se declarou incompetente para apreciar a postulação do contribuinte a fls. 01, na qual solicita inclusão no Simples Nacional, retroativamente a 01/07/2007.

A requerente manifesta exaustivamente na peça contestatória de fls. 21, que a vedação que está a obstar a sua inclusão no sistema simplificado de recolhimento de tributos retroativamente a julho de 2007, tem como exclusiva motivação pendências junto à Prefeitura Municipal de Curitiba. Alega que estava com pendência cadastral, sem culpa, pois que estava com a situação irregular era o Shopping, no qual a empresa estava situada. Afirma que houve a regularização do Shopping junto à Prefeitura Municipal, não sendo justo que o contribuinte tenha que pagar mais impostos, se tiver

que pagar pelo Lucro Presumido, com consequência de multas para entrega de obrigações acessórias pagando um erro que não é seu.

Alega que entregou a DIPJ no sistema Simples Nacional em 26/06/2008 e foi acatada pela SRFB. Argumenta que para a empresa gerar empregos é preciso que não seja penalizada, sendo que somente são 6 meses que deve retroagir a Opção do Simples Nacional, pois a partir de 01/01/2008, esta regular.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-31.472 (e-fl. 47), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA.

A manifestação de inconformidade contra indeferimento de inclusão retroativa no Simples Nacional submete-se ao rito processual definido em legislação específica do ente federado que indeferiu a pretensão.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 53), no qual apresenta os seguintes fundamentos:

Diz que “Foi dada entrada na RECEITA FEDERAL em 31 de outubro de 2007, apresentando documentos, que existiam pendências de alvará no CNPJ da Filial, sendo que esta já estava baixada junto a JUCEPAR em 06/08/2007 e o no CNPJ também já tinha sido baixado.”

Afirma que “Como houve dificuldade na liberação do alvará, para o endereço atual da loja ‘matriz e única sede da empresa’, referente ao Shopping em si, na sua área total, que é de responsabilidade da Prefeitura. O alvará só foi liberado em 22/09/2008 e já esta liberado em definitivo.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explico.

A instância *a quo* não conheceu da Manifestação de Inconformidade do ora Recorrente em razão da falta de competência do ente federado para julgamento da contenda, no caso, a União, conforme indicam os excertos seguintes:

A questão da lide sustenta-se, no caso presente, na determinação da competência do ente federado para julgar a contenda sem adentrar, destarte, em matéria de mérito.

Reputo que qualquer dúvida se resolve à luz do comando do art. 8º, §1º da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional -CGSN- n.º 04, de 30 de maio de 2007 que dispõe sobre as competências dos entes federados para julgar os litígios que venham a ser instaurados em relação ao sistema simplificado em comento, ei-lo:

Art. 8º. Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 1º O indeferimento de que trata o caput submete-se ao rito processual definido em legislação específica do respectivo ente federado.

Neste diapasão, trilha o comando do art. 11 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois vejamo-lo:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

A RFB não está dotada de competência para decidir acerca da manifestação de inconformidade do contribuinte, neste caso, sendo que a mesma deverá ser encaminhada à prefeitura municipal de Curitiba.

Diante do exposto, é de se concordar com o Despacho Decisório da DRF/CTA, fls. 18, que decidiu pelo indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte para retroagir a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2007.

(...)

No Recurso Voluntário, o Recorrente recalitra em não contestar os fundamentos expressos tanto no Despacho Decisório denegatório quanto no acórdão de Manifestação de Inconformidade, não conhecida pela instância *a quo*, limitando-se a apresentar afirmações que não fazem referência ou atacam a base normativa que sustentou os indeferimentos.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva